



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 017, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências.

O povo de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Mário Campos, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Observará as seguintes diretrizes:

I- Atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período de agosto a setembro de 1997;

II- Estimar os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1998;

Art. 3º Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I- As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;

II- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Art. 4º Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I- A carga de trabalho estimada para o exercício de 1998;

II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- A receita de serviços quando esses forem remunerados;

IV- A projeção de gastos com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes e a remuneração dos agentes políticos;

V- A importância das obras do município, suas dívidas e encargos.

Art. 5º As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- I- Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II- Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III- Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- À manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V- À manutenção dos programas de saúde;
- VI- Ao fomento à agropecuária;
- VII- Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII- À contrapartida de programas pactuados em convênios.

Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 6º Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I- Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II- Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas ao investimento que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos:

- I- Aos tributos e taxas de sua competência;
- II- De atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III- De transferência, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privada;
- IV- Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 8º Na fixação das despesas para o exercício de 1998, será assegurada a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 9º As despesas com o pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Art. 10. A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 1997 o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 1998, assim discriminadas:

- I- Despesas correntes;
- II- Despesas de Capital.

§1º A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassará de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 11. As dotações do Poder Legislativo, em seu total, não poderão ultrapassar 8% (oito por cento) do total da despesa prevista e constarão no orçamento do município como:

- I- Transferência para Despesas Correntes;
- II- Transferência para Despesas de Capital.

Parágrafo único. O detalhamento das despesas do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado, mediante Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara e será enviado ao poder Executivo apenas para processamento.

Art. 12. Os duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo no exercício de 1998 terão como limite máximo, o percentual de suas dotações sobre o total geral do orçamento.

Art. 13. Na Lei Orçamentária para 1998, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 14. As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos em 1998, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas neste exercício.

Art. 15. O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados, mediante convênios, por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública.

Art. 16. O poder Executivo se obriga a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 17. O poder Executivo se obriga à execução da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 18. Os Fundos Especiais terão seus orçamentos em separado, e constarão do projeto de lei orçamentária do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 19. É vedada a inclusão de matéria estranha à prevista da receita e fixação da despesa à exceção daquelas previstas no Art. 23, e incisos desta Lei.

Art. 20. As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 21. Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, a serem observadas por ambos os poderes e fundos especiais:

I. abrir créditos suplementares e/ou especiais ao orçamento de 1998, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado;

II. anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento para 1998, com exceção daquelas previstas no pagamento da dívida e para contrapartida de programas pactuados em convênios, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III. realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1998.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 27 de junho de 1997.

Alberto Agostinho Cândido
Prefeito Municipal